



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba
Gabinete da Desembargadora Maria das Graças Morais Guedes

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002280-95.2012.815.0141

Origem : 2ª Vara da Comarca de Catolé do Rocha
Relatora : Des. Maria das Graças Morais Guedes
Apelante : Givanilda Pereira de Oliveira
Advogado : Damião Guimarães Leite
Apelado : Município de Jericó
Advogado : Evaldo Solano de Andrade Filho

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C COBRANÇA DO PISO SALARIAL DO MAGISTÉRIO E DE 1/3 PARA ATIVIDADE EXTRACLASSE COM PEDIDO DE LIMINAR. PISO NACIONAL DOS PROFESSORES. LEI Nº 11.738/2008. VANTAGENS PREVISTAS EM LEI MUNICIPAL. PAGAMENTO PROPORCIONAL À JORNADA DE TRABALHO. HORAS EXTRAS. INEXISTÊNCIA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO.

O piso salarial nacional dos profissionais do magistério público da educação básica, de que trata a Lei nº 11.738/2008, fixa o vencimento inicial das carreiras daqueles profissionais, podendo ser pago proporcionalmente à jornada de trabalho.

O pagamento de atividades extraclasse está incluído no vencimento, observado o piso nacional, inexistindo, assim, a obrigação de pagamento de horas extras.

V I S T O S, relatados e discutidos os autos acima referenciados.

A C O R D A a egrégia Terceira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, **em desprover o recurso**.

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível interposta por **Givanilda Pereira de Oliveira** contra sentença prolatada pelo Juízo da 2ª Vara da Comarca de Catolé do Rocha, fls. 61/63, nos autos da Ação de Cobrança com pedido de liminar ajuizada em desfavor do **Município de Jericó**.

A sentença julgou improcedente o pedido formulado na inicial, com fundamento no art. 269, inciso I, do CPC/73, sob o fundamento de que restou demonstrado o pagamento do piso nacional em valor proporcional à jornada de trabalho, além da não concessão de horas extras para atividades extraclasse.

Em suas razões, fls. 75/78, a recorrente sustenta que a Lei n. 11738/2008 foi objeto de apreciação por parte do Supremo Tribunal Federal quando do julgamento da ADI 4167, onde foi determinado que o piso nacional do magistério seria devido a título de vencimento básico e não da remuneração global dos professores.

Argui, ainda, que o professor deve cumprir no máximo 2/3 da carga horária para o desempenho de atividade de interação com os alunos e o 1/3 restante destinado para atividades extra sala. Neste sentido, levanta a ilegalidade da conduta do Município réu em não efetuar o

pagamento integral do piso salarial, assim como, o valor atinente às horas extras referente às atividades extraclasse.

Requer, assim, o provimento do recurso, reiterando os argumentos da peça de ingresso, a fim de reformar a decisão de primeiro grau e, na parte reformada condenar a edilidade ao pagamento das diferenças salariais e a implantação do Piso Nacional dos Professores, julgando procedente os pedidos formulados na inicial.

Contrarrazões, fls. 80/83, requerendo o desprovimento do recurso.

A Procuradoria de Justiça lançou parecer, fls.89/90, apenas indicando que o feito retome o seu caminho natural.

É o relatório.

V O T O

Exma Desa. Maria das Graças Morais Guedes- Relatora

O desate da controvérsia exige saber se o Município de Catolé do Rocha está efetuando o pagamento do piso salarial do magistério nos moldes estabelecidos pela Lei Municipal nº 1.042/2011 e pela Lei Federal nº 11.738/2008.

A Lei nº 11.738, de 2008, que instituiu o piso salarial nacional para os profissionais do magistério público da educação básica, assim dispõe:

Art. 2o O piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica será de R\$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais) mensais, para a formação em nível médio, na modalidade Normal, prevista no art. 62 da Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da

educação nacional.

§ 1o O piso salarial profissional nacional é o valor abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar o vencimento inicial das Carreiras do magistério público da educação básica, para a jornada de, no máximo, 40 (quarenta) horas semanais.

§ 2o Por profissionais do magistério público da educação básica entendem-se aqueles que desempenham as atividades de docência ou as de suporte pedagógico à docência, isto é, direção ou administração, planejamento, inspeção, supervisão, orientação e coordenação educacionais, exercidas no âmbito das unidades escolares de educação básica, em suas diversas etapas e modalidades, com a formação mínima determinada pela legislação federal de diretrizes e bases da educação nacional.

§ 3o Os vencimentos iniciais referentes às demais jornadas de trabalho serão, no mínimo, proporcionais ao valor mencionado no *caput* deste artigo.

§ 4o Na composição da jornada de trabalho, observar-se-á o limite máximo de 2/3 (dois terços) da carga horária para o desempenho das atividades de interação com os educandos.

§ 5o As disposições relativas ao piso salarial de que trata esta Lei serão aplicadas a todas as aposentadorias e pensões dos profissionais do magistério público da educação básica alcançadas pelo art. 7o da Emenda Constitucional no 41, de 19 de dezembro de 2003, e pela Emenda Constitucional no 47, de 5 de julho de 2005.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn nº 4.167 - DF, ao declarar a constitucionalidade da norma legal federal que fixou o piso salarial dos professores do ensino médio, firmou o

entendimento de que o referido piso salarial tem como base o vencimento e não na remuneração global do professor:

CONSTITUCIONAL. FINANCEIRO. PACTO FEDERATIVO E REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIA. PISO NACIONAL PARA OS PROFESSORES DA EDUCAÇÃO BÁSICA. CONCEITO DE PISO: VENCIMENTO OU REMUNERAÇÃO GLOBAL. RISCOS FINANCEIRO E ORÇAMENTÁRIO. JORNADA DE TRABALHO: FIXAÇÃO DO TEMPO MÍNIMO PARA DEDICAÇÃO A ATIVIDADES EXTRACLASSE EM 1/3 DA JORNADA. ARTS. 2º, §§ 1º E 4º, 3º, CAPUT, II E III E 8º, TODOS DA LEI 11.738/2008. CONSTITUCIONALIDADE. PERDA PARCIAL DE OBJETO.

1. Perda parcial do objeto desta ação direta de inconstitucionalidade, na medida em que o cronograma de aplicação escalonada do piso de vencimento dos professores da educação básica se exauriu (arts. 3º e 8º da Lei 11.738/2008).

2. **É constitucional a norma geral federal que fixou o piso salarial dos professores do ensino médio com base no vencimento, e não na remuneração global.** Competência da União para dispor sobre normas gerais relativas ao piso de vencimento dos professores da educação básica, de modo a utilizá-lo como mecanismo de fomento ao sistema educacional e de valorização profissional, e não apenas como instrumento de proteção mínima ao trabalhador.

3. É constitucional a norma geral federal que reserva o percentual mínimo de 1/3 da carga horária dos docentes da educação básica para dedicação às atividades extraclasse. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente. Perda de objeto declarada em relação aos arts. 3º e 8º da Lei 11.738/2008. (Ac. Na ADIn 4.167 - DF, rel. Min. Joaquim Barbosa, Tribunal Pleno, j. Em 27.04.2011, in DJe 24.08.2011). (negritei)

Analisando a lei de regência, especialmente o art. 2º e seus respectivos parágrafos, entendo que o vencimento inicial dos

profissionais a que a legislação se refere, pode ser inferior ao valor integral do piso nos casos em que a jornada de trabalho for inferior a 40 (quarenta) horas semanais. Nesse sentido, destaco precedente recente deste Tribunal:

AÇÃO DE COBRANÇA. MAGISTÉRIO MUNICIPAL. PEDIDO DE PAGAMENTO DO PISO SALARIAL PREVISTO NA LEI FEDERAL N.º 11.738/08, HORA EXTRA E QUINQUÊNIO. IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÃO CÍVEL. VERBA FIXADA NA NORMA FEDERAL PARA A JORNADA DE QUARENTA HORAS SEMANAIS. **CARGA HORÁRIA INFERIOR NO MUNICÍPIO APELADO. POSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO DE VALOR PROPORCIONAL.** Precedentes. seguimento negado. O piso salarial estabelecido pela Lei nº 11.738/08 refere-se à jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais (art. 2º, § 1º), de forma que o valor do piso no município em que a jornada de trabalho dos professores é inferior deve ser encontrado com base na proporcionalidade da carga horária fixada na legislação local. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00016467720128150601, - Não possui -, Relator DES SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES, j. em 25-11-2014)

[...]. O professor submetido a jornada inferior ou superior a quarenta horas semanais faz jus a um piso proporcional às horas trabalhadas, tomando-se como referência o valor nominal insculpido no caput do art. 2º daquela Lei Federal n.º 11.738/2008, atualizado na forma legal (art. 5º), para uma jornada de quarenta horas. [...]. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00010037720128150421, - Não possui -, Relator DES ROMERO MARCELO DA FONSECA OLIVEIRA, j. em 09- 10-2014)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. QUESTIONAMENTO SOBRE O PISO SALARIAL. PAGAMENTO DO PISO PROPORCIONAL DO MAGISTÉRIO SOBRE A CARGA

HORÁRIA DE 25 HORAS SEMANAIS. OCORRÊNCIA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DECISÃO MONOCRÁTICA. HIPOTESE DO ART. 557, CAPUT, DO CPC. DESPROVIMENTO DO APELO. - A Lei Federal nº 11.738/08 impõe que seja observado o piso salarial nacional para os profissionais do magistério público da educação básica, de forma proporcional à jornada de trabalho exercida. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00005977220128150351, - Não possui -, Relator DES LEANDRO DOS SANTOS, j. em 24-09-2014)

No julgamento dos embargos de declaração daquela ação, o STF decidiu que a Lei nº 11.738/2008 somente passou a ser aplicada a partir de 27/04/2011.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROPÓSITO MODIFICATIVO. MODULAÇÃO TEMPORAL DOS EFEITOS DE DECLARAÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE. ACOLHIMENTO PARCIAL. AGRAVO REGIMENTAL. EFICÁCIA DAS DECISÕES PROFERIDAS EM CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE QUE FOREM OBJETO DE RECURSO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PERDA DE OBJETO. PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA. 1. **A Lei 11.738/2008 passou a ser aplicável a partir de 27.04.2011, data do julgamento de mérito desta ação direta de inconstitucionalidade e em que declarada a constitucionalidade do piso dos professores da educação básica.** Aplicação do art. 27 da Lei 9.868/2001. 2. Não cabe estender o prazo de adaptação fixado pela lei, nem fixar regras específicas de reforço do custeio devido pela União. Matéria que deve ser apresentada a tempo e modo próprios aos órgãos competentes. 3. Correções de erros materiais. 4. O amicus curie não tem legitimidade para interpor recurso de embargos de declaração. Embargos de declaração opostos pelo Sindifort não conhecidos. 5. Com o julgamento dos

recursos de embargos de declaração, o agravo regimental interposto da parte declaratória do despacho que abriu vista dos autos à União e ao Congresso Nacional perdeu seu objeto. Recursos de embargos de declaração interpostos pelos Estados do Rio Grande do Sul, Ceará, Santa Catarina e Mato Grosso parcialmente acolhidos para (1) correção do erro material constante na ementa, para que a expressão “ensino médio” seja substituída por “educação básica”, e que a ata de julgamento seja modificada, para registrar que a “ação direta de inconstitucionalidade não foi conhecida quanto aos arts. 3º e 8º da Lei 11.738/2008, por perda superveniente de seu objeto, e, na parte conhecida, ela foi julgada improcedente”, (2) bem como para estabelecer que a Lei 11.738/2008 passou a ser aplicável a partir de 27.04.2011. Agravo regimental interposto pelo Estado do Rio Grande do Sul que se julga prejudicado, por perda superveniente de seu objeto. (ADI 4167 ED, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 27/02/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-199 DIVULG 08-10-2013 PUBLIC 09-10-2013).

Consoante consta do Anexo I da Lei Municipal n. 550/2010, o salário base no valor de R\$ 768,50 (setecentos e sessenta e oito reais e cinquenta centavos) correspondia a 30 horas semanais, fls. 53.

No caso, extraído do contracheque da recorrente referente ao mês de dezembro de 2011, que o seu vencimento já constava o valor de R\$ 981,56 (novecentos e oitenta e um reais e cinquenta e seis centavos), fls. 21, acima, assim, do piso fixado para a carga horária de 30 horas semanais.

A partir do marco inicial fixado pelo STF (27/04/2011), o piso nacional passou a corresponder a R\$ 1.187,97 (mil cento e oitenta e sete reais e noventa e sete centavos), e estabelecendo a Lei Municipal n. 550/2010, a jornada de trabalho para os professores da Municipalidade em 30 (trinta) horas semanais, não qualquer ilegalidade no pagamento

proporcional do piso nacional.

Por fim, é importante ressaltar que o pagamento de atividades extraclasse inclui-se no vencimento da apelante, observado o piso nacional, não havendo que se falar, assim, em pagamento de horas extras.

Portanto, a recorrente, do ponto de vista da proporcionalidade, não tem o que receber, nem o apelado diferenças a implantar, merecendo a sentença ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

Face ao exposto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO APELATÓRIO**, mantendo incólume a decisão de 1º grau.

É como voto.

Presidi a Sessão Ordinária desta Terceira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 07 de março de 2017, conforme certidão de julgamento. Participaram do julgamento, ainda, os senhores desembargadores Saulo Henrique de Sá e Benevides, o Exmo Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque.

Presente ao julgamento, a Excelentíssima Senhora Dra. Ana Cândida Espínola, Promotora de Justiça convocada.

Gabinete no TJ/PB, em 14 de março de 2017.

Desa. Maria das Graças Morais Guedes

RELATORA